

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSR

PROCESSO Nº 13839/000.507/93-15

RECURSO Nº: 05.152

MATERIA : COFINS - EXS: 1992 E 1993

RECORRENTE: FERROS E METAIS RETIRO LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM CAMPIAS - SP

SESSAO DE: 17 de abril de 1996

ACORDAO Nº: 103-17.367

COFINS - Legítima sua exigência face à declaração de constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01/DF.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por **FERROS E METAIS RETIRO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Rubens Machado Caldeira (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13839/000.507/93-15

2.

RECURSO Nº: 05.152

ACORDÃO Nº: 103-17.367

RECORRENTE: FERROS E METAIS RETIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/14, exigindo-lhe o crédito tributário referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, relativa aos meses de maio/92 a julho/93.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando, em síntese razões de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, mantendo o lançamento sob o fundamento de que à autoridade administrativa não cabe julgar a inconstitucionalidade da lei.

Intimada da Decisão em 17.10.94, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 34/35, em 27.10.94, onde a recorrente alega ter créditos junto à Receita Federal de valores pagos a maior relativamente ao FINSOCIAL ao PIS com base em notórias sentenças do Supremo Tribunal Federal, requerendo a revisão da decisão com revogação da abusiva multa e a compensação de créditos existentes.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

As autoridades administrativas não possuem competência para apreciação da constitucionalidade das leis, por absoluta falta de previsão legal, atribuição, no Direito Pátrio, reservada ao Poder Judiciário.

Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01/DF, declarando a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, convalidando a cobrança da COFINS.

A recorrente não coloca nenhuma objeção à acusação fiscal de falta de recolhimento, tendo limitado a propugnar pela inconstitucionalidade da exigência e solicitar a compensação, mas apenas em tese. Não comprova nem a liquidez nem a certeza de seu crédito.

Dessa forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília (DF), em 17 de abril de 1996


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR